

APAMAGIS
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) Nº 127, DE 2015, Do
SENADO FEDERAL

Nota Técnica nº 01 de 2016

Senado Federal
À Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania.

Recebido em 30. março .16
17:29h por
Rodrigo Brun
Mat. 221032

Junte-se ao processado do
PEC

nº 127, de 2015

Em 06/04/16

A Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS vem, respeitosamente, a presença de Vossas Excelências, apresentar nota técnica referente a PEC 127/2015, a qual “altera o art. 109 da Constituição Federal, para dispor sobre a competência da justiça federal para o julgamento de ações decorrentes de acidentes de trabalho em que a União, entidades autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista federal forem interessadas.”

Vanessa
Gazzoni

1. Vício de tramitação – necessidade de consulta prévia aos órgãos do Poder Judiciário

A PEC 127/2015 altera sensivelmente toda a organização e divisão de competências do Poder Judiciário. Porém, não houve consulta aos órgãos do Poder Judiciário.

Nesse ponto, observamos que o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, deferiu liminar contra a EC 73/2013 (trata da criação de novos Tribunais Regionais Federais). Transcrevemos a decisão:

“(…). **Logo, toda modificação que crie encargos para o Judiciário (e, no presente caso, os encargos são de elevadíssima monta) ou afete sua estrutura deve ter por iniciativa o órgão jurisdicional competente, segundo a Constituição.** Lembro que nem sequer a utilização do expediente de emenda à Constituição pode atalhar a prerrogativa de iniciativa do Poder competente na propositura legislativa e nas discussões que sejam de seu direto interesse. (...)”

Contudo, no controle jurisdicional, **é imprescindível apontar o risco que correm as instituições em caso de precedente que autorize hipoteticamente um Poder a modificar unilateralmente a estrutura ou a competência de outro**

Recebido em 20/04/16
Hora: 10:37
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092
CCJ-SF

Poder. Sem o Judiciário, o Legislativo e o Executivo independentes, é mera questão de tempo a ocorrência de algo que não se deseja: a supressão das competências de cada órgão formador da vontade do Estado. Por outro lado, é importante assinalar que o CNJ, como órgão encarregado de auxiliar o Judiciário na formulação, na execução e na fiscalização de suas atividades administrativas, tem que ter resguardada a sua competência para opinar, fundamentadamente, sobre a eficiência das mudanças propostas.

(...)” (grifos nossos)

Assim, para a validade da PEC 127/2015 é imprescindível a prévia manifestação do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, os quais sem dúvida apontariam para os problemas materiais na proposta, os quais indicamos a seguir.

2. Sociedades de Economia Mista

A Constituição Federal tradicionalmente sempre conferiu à Justiça Estadual o julgamento de ações referentes às sociedades de economia mista.

O fundamento é evidente. Nos termos da Constituição Federal, as sociedades de economia mista exercem atividades tipicamente privadas. Portanto, o interesse da União, em regra, é somente reflexo.

Caso exista interesse direto comprovado da União, o Supremo Tribunal Federal sempre decidiu que seria possível o deslocamento para a Justiça Federal (Súmula 517 do STF: “As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente”).

Porém, na esmagadora maioria dos casos, não há nem nunca houve interesse da União.

Por exemplo, sem dúvida, a grande maioria das ações referentes ao Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal) é referente a matérias tipicamente privadas: revisionais bancárias, arguição de legalidade de uma ou outra cláusula contratual, inclusões indevidas de consumidores em cadastros de inadimplentes, busca e apreensões de veículos financiados, etc. Nesses temas, sem dúvida, por se tratarem de problemas de interesse privado, a Justiça Estadual está muito mais afeta do que qualquer outro ramo do Poder Judiciário. Além disso, a

Justiça Estadual é muito mais capilarizada e essas demandas de massa podem ser discutidas na maioria das cidades brasileiras.

3. Acidentárias

A competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias também tem em seu favor o argumento histórico. Nesse ponto, observamos que o problema já foi objeto de deliberações anteriores do Congresso Nacional, por ocasião das Propostas de Emenda à Constituição nºs 92/1996 e 42/2005.

Na oportunidade, o Congresso Nacional firmou que a competência para o julgamento das ações acidentárias permaneceria com a Justiça Estadual, historicamente competente e muito mais capilarizada.

Nesse ponto, segue em anexo a Nota Técnica elaborada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também contrária à PEC 127/2015.

Por fim, nada indica que o deslocamento da competência das ações acidentárias torne o andamento de tais ações mais céleres. Ao contrário, sem dúvida, a estrutura que hoje existe na Justiça Estadual seria criada na Justiça Federal, o que obrigaria um aumento de gastos em tempo de crise econômica.

4. Aumento da possibilidade de delegação de competência

Apesar de sustentar a necessidade do aumento da competência da Justiça Federal, paradoxalmente, a PEC 127/2015 acaba por permitir ainda mais delegação de competência para a Justiça Estadual.

Explicamos.

Na redação atual, a Constituição Federal impõe a delegação apenas de causas previdenciárias. Outras causas podem ser delegadas por lei formal. Por exemplo, as execuções fiscais da União foram delegadas à Justiça Estadual até a edição da Lei Federal 13.043/2014. Ainda hoje existem muitas ações executivas da União na Justiça Estadual, pois a referida lei não alterou a competência para julgamento das ações até então propostas.

Na redação proposta pela PEC 127/2015, estaria mantida a possibilidade da delegação à Justiça Estadual. E pior, há razoável possibilidade interpretativa de a Justiça Estadual se manter competente para todas as causas federais (e não apenas previdenciárias) sempre que a comarca não for sede da Justiça Federal, até que lei nova seja eventualmente editada.

Em resumo, na PEC 127/2015, pretende-se o deslocamento para a Justiça Federal dos processos em cidades grandes e estruturadas (sede de Justiça Federal) e a manutenção (e aumento) da competência da Justiça Estadual em cidades pequenas e mal estruturadas. Nesse aspecto, a PEC 127/2015 permite a má distribuição do trabalho, especialmente em prejuízo das cidades menores e mal estruturadas.

5. Conclusão

Em síntese, opinamos pela rejeição total da PEC 127/2015, por inconstitucionalidade e por ser contrária ao interesse público.



JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Presidente

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 01 de abril de 2016.

Senhor Jayme Martins de Oliveira Neto, Presidente da
Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS,

Em atenção à Nota Técnica nº 01 de 2016, encaminhada a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado da Proposta de Emenda à Constituição nº 127, de 2015, que *“Altera o art. 109 da Constituição Federal, para dispor sobre a competência da justiça federal para o julgamento de ações decorrentes de acidentes de trabalho em que a União, entidades autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista federal forem interessadas”*, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123227>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa